



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000288/96-27
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.937
RECURSO Nº : 122.939
RECORRENTE : WALDIR JOÃO FERRAZZO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.
VTN. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

ÁREAS ISENTAS

Somente serão consideradas isentas, para fins de ITR, as áreas expressamente elencadas na legislação vigente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

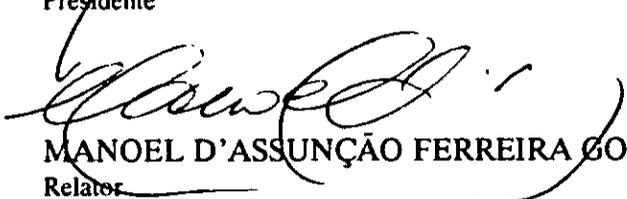
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

20 SET 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.939
ACÓRDÃO Nº : 303-29.937
RECORRENTE : WALDIR JOÃO FERRAZZO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do recurso ao lançamento do Imposto Territorial Rural, onde se verifica que na notificação de lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do Tesouro Nacional autuante.

O contribuinte apresentou recurso de fls. 01 contestando o lançamento, a impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, deve ser conhecida.

A notificação de fls. 02 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.939
ACÓRDÃO N° : 303-29.937

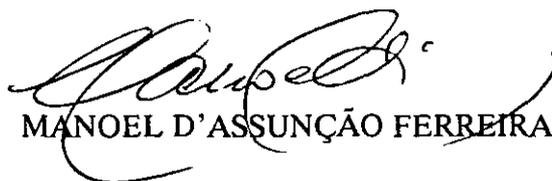
Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF 54/1997).” (Acórdão n° 108.06.420 de 21/02/2001)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 3º Conselho decidiu na Sessão de maio de 2001, através do brilhante voto da eminente relatora Márcia Regina Machado Melaré, considerar a nulidade do lançamento por vício formal.

Apreciando a preliminar e em vista do exposto e da disposição do art. 6º, I, da IN SRF n° 94/97, votaria no sentido de ser declarada de ofício a nulidade do lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. No mérito, como o contribuinte não apresentou recurso enfrentando a decisão que julgou improcedente sua impugnação, somente apresentando laudo técnico, não posso deixar de concordar com o Delegado de Julgamento da Receita Federal de Campo Grande, pois a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte. Com relação às áreas isentas, somente serão consideradas isentas, para fins de ITR, as áreas expressamente elencadas na legislação vigente.

Nesse sentido, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13153.000288/96-27

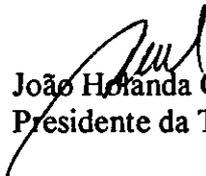
Recurso n.º 122.939

TERMO DE INTIMAÇÃO

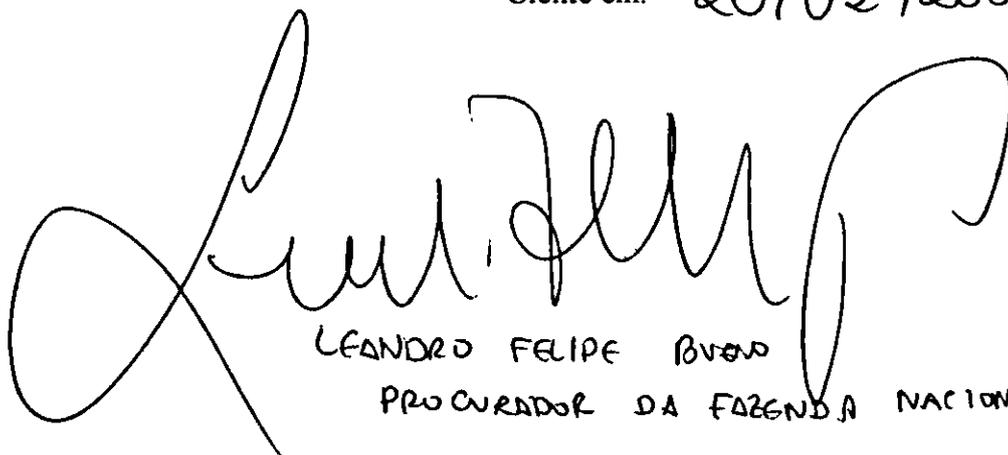
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.937.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente


João Hofanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/02/2002


LEANDRO FELIPE BRENDA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL